



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 009/2023

Ref.: Memorando n.º 007/2023 – Projeto de Lei n.º 002/2023.

Assunto: Projeto de Lei n.º 004/2023 – Autoriza o Município de Pradópolis a contratar com a Desenvolve-SP.

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei 227/2015. Autoriza o Município de Pradópolis a contratar com o Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências. Admissibilidade. Competência legitimada em face da aplicação dos incisos I e III, do art. 30, da CF/88, c/c os incisos III, IV e V, e § 4º, do art. 167, da CF/88. Observância da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis. Inexistência de violação à regra ou princípio constitucional. Desenvolvimento no plano local de disposição programática imposta a todos os municípios por força do caput do art. 182 da CF/88

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 002/2023 que “Autoriza o Município de Pradópolis a contratar com a Desenvolve-SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem nº 304; (ii) Projeto de Lei n.º 002/2023;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 002/2023), autoriza o Município de Pradópolis a contratar com o Desenvolve SP — Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

providências.

Segundo a justificativa apresentada, no que diz respeito à autorização para contratar com o Desenvolve SP — Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia no montante de R\$ 2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais), tratar-se-ão de recursos que serão aplicados e utilizados na sua totalidade na compra de caminhões.

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de contratação com órgão (Agência de Fomento) vinculado ao Governo Estadual com vistas à obtenção pelo Município de recursos necessários.

Ademais, como contrapartida municipal para o recebimento de financiamento por essa outra instância de governo, requer-se também autorização para a concessão de garantias para a respectiva operação de crédito. Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e III, do art. 30, da CF/88, c/c os incisos III e V, do art. 167, da CF/88.

Está o Município plenamente autorizado para legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, do art. 30), como certamente o é, a obtenção de financiamento junto a outras instâncias de governo; como também está autorizado a aplicar discricionariamente suas rendas (inciso III, do art. 30); podendo ainda se servir da abertura de créditos suplementares ou especiais (incisos III e V, do art. 167); e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (inciso IV, do art. 167), previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, todos da CF/88.

Por fim, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, estabelecer contratação com órgãos do Estado, como no caso, com vistas a atingir objetivos em comum - especialmente em face do impacto de políticas públicas.

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis:

Reconhece essa Procuradoria, que há na doutrina e jurisprudência, quem questione até mesmo a necessidade de autorização legislativa para atos dessa natureza, em face da distinção entre atos de administração ordinária e atos de administração extraordinária — ainda que na opinião dessa Consultoria, no presente caso, não resta dúvidas de que se trata de ato de administração extraordinária, sujeita a prévia aprovação legislativa.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, temos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, dentre outros) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), em relação aos quais, o prefeito necessitará de prévia autorização da Câmara.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, mas, em contrapartida, a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo. Especialmente, em situações como à presente, nas quais fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas, observando sempre as lei orçamentária vigente e a sua articulação com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias — matéria que pode ser aprofundada tecnicamente pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa.

Em sua substância, no entendimento dessa Consultoria, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal à disposição programática imposta aos municípios por força do caput do art. 182, da CF/88, como decorrência do princípio função social da cidade.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

III - DA CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei, visto ter o mesmo se pautado pela competência legislativa resultante da articulação dos incisos I e III, do art. 30, da CF/88, c/c os incisos III, IV, e V, e § 4º, do art. 167, da CF/88.

Quanto à iniciativa, observou-se o disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Pradópolis. Não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, mas, ao contrário, a presente proposição trata de dar desenvolvimento normativo no plano local à disposição programática imposta aos municípios por força do caput do art. 182, da CF/88, como decorrência do princípio função social da cidade.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pradópolis 13 de fevereiro de 2023.

DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP
OAB/SP 334.704

